



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA.

-RFFS

Sessão de 28/janeiro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.386

Recurso n.º 112.278 Processo nº 10711-005742/89-91.

Recorrente POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido a IRF - PORTO - RJ.

CLASSIFICAÇÃO - A simples reclassificação da
rifária de mercadoria pelo fisco não implica
na aplicação da penalidade prevista no art...
526, II, quando comprovada a existência da
competente Guia de Importação. Recurso a que
se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz, João Baptista Moreira e Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.

ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 MAR 1991

CONRADO ALVARES
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/RS Nº 4992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes

Conselheiros:

JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, e IVAR GAROTTI. Ausente o Conselheiro Wladimir Clovis Moreira.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.278

ACÓRDÃO Nº 301-26.386

RECORRENTE: POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRA MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de classificação da mercadoria "Composto de Função Carboxiamida - nome comercial " Kemamide B " que a empresa, ao importar, enquadrou no código 2924.29.9900, enquanto que a fiscalização, com base no Laudo de fls. 11, entendeu tratar-se de produto químico orgânico docosanamida, que constitui uma amida acíclica, desclassificando-o para o código 2924.10.99.00.

Em virtude do Auto de Infração de fls. 1, foi o contribuinte instado a recolher o total do crédito tributário ali constante.

Intimada, a empresa impugnou o Auto de Infração, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) tanto a impugnante quanto a fiscalização classificaram o produto na mesma posição (2924), divergindo apenas na subposição, em razão da base química;
- b) o Laudo de Análise concluiu que a mercadoria importada correspondia a um produto químico orgânico - Docosanamida, que constitui uma amida acíclica e a impugnante discriminou-o como uma amida cíclica;
- c) a penalidade aplicada (art. 526, II, do R.A.) se refere aos casos de inexistência de G.I., porém, não se pode concluir que um simples erro na discriminação do produto importe em desclassificação e, em consequência, em importação considerada sem guia;
- d) descabe a aplicação de multa por erro de classificação, na forma do Parecer Normativo CST-54/77.

As fls. 25/26, o fiscal autuante pronunciou-se afirmando que o produto declarado é diferente daquele que foi efetivamente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

importado e analisado pelo Labana.

Alega, ainda, que a multa do art. 526, II, do R.A. foi exigida de acordo com o Parecer Normativo 477/88 e decorreu da referida divergência e não da classificação.

As fls. 28/29 apresenta-se Informação Técnica do Labana, com esclarecimentos complementares.

Com base nos "CONSIDERANDA" de fls. 33/34, que leio em sessão, a autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal.

Tempestivamente, a empresa apresentou Recurso a este Conselho (fls. 37/42), requerendo a reforma da decisão tendo em vista que a importação encontrava-se coberta pela respectiva guia, e que a nova classificação pretendida pelo fisco não implicou em falta ou insuficiência de tributos.

Alega, ainda, que o produto não foi desclassificado para outro capítulo e posição, havendo-se encontrado apenas divergência na sub-posição e no item, e não tendo sido a Recorrente obrigada a recolher diferença de impostos.

Reporta-se, para enfatizar suas razões, ao disposto no art. 169, inciso I, alínea "A" do DL 37/66, e transcreve a ementa do Acórdão nº 303.25.244, da 3ª Câmara deste Conselho.

Entendendo demonstrado que a nova classificação não importou em recolhimento a menor de ambos os impostos e que a entrada da mercadoria se deu acompanhada de guia de importação, pede o provisionamento do Recurso.

É o relatório.

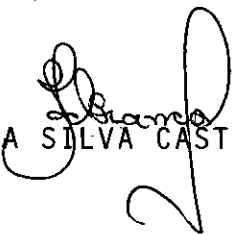


V O T O

O presente processo, embora envolvendo classificação de mercadoria, já não apresenta, na sua peça recursal, qualquer discussão em torno da mesma, limitando-se ali a empresa a alegar que a importação teve a devida cobertura da respectiva guia e que a reclassificação pretendida pelo fisco não implicou em falta ou insuficiência de tributos.

Como venho procedendo reiteradamente em todos os julgamentos que discutem a aplicação do disposto no art. 526, II do R.A., entendendo também neste caso que é indubitável a existência da Guia de Importação, conforme fls. 10 dos autos. Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1991.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.